



AMAGIS
ASSOCIAÇÃO
DOS MAGISTRADOS
MINEIROS

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DESEMBARGADOR JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES.



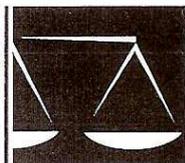
O Presidente da Associação dos Magistrados Mineiros - Amagis, no cumprimento de sua atribuição de pugnar pelos interesses da classe, investido de poder de representação dos associados, postula de Vossa Excelência encaminhamento ao Eg. Conselho da Magistratura o requerimento que, justificado, segue:

A Assessoria de Comunicação do Tribunal de Justiça - Ascom, fez publicar notícia onde, com *sub título* de "transparência", dá a conhecimento público a informação de publicação mensal dos dados estatísticos de controle da produtividade do TJMG. Menciona a edição de Portaria-Conjunta para regular o expediente.

De fato, foi editada a portaria-conjunta nº 270/2012, que é sustentada no artigo 293, do Regimento Interno.

O indigitado artigo do Regimento Interno não carrega novidade. Na verdade, repete artigo a Lei Complementar 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura), *literis*: Art. 37 - Os Tribunais farão publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho, lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, **embora decorridos os prazos legais**, com as datas das respectivas conclusões.(grifo)

Ressalte-se que, a despeito da longa espera da edição de nova lei que ordene as atividades judiciárias, vige a vetusta Lei complementar 35, feita sob outros impulsos sociais, realidade diversa e demanda judiciária reprimida. Nada



AMAGIS
ASSOCIAÇÃO
DOS MAGISTRADOS
MINEIROS

obstante, é a própria LC 35 que, ao dispor sobre os feitos conclusos e não devolvidos pelos relatores e ou revisores dos feitos nos tribunais faz remissão expressa à extrapolação dos prazos legais, *id est*, prazos processuais. Não os cria arbitrariamente, nem os impõe.

E mais, a propósito disso, dispõe que:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

Ora, ainda que feita sob outra realidade, ao elencar os deveres dos magistrados, com parcimônia e equidade o excesso do prazo nas decisões é ponderado, limitado pela forma dita injustificada e os prazos a serem observados são os legais.

A portaria-conjunta é normatizadora e não esclarecedora.

Cria e arbitra o prazo de 30 (trinta) dias para considerá-lo como atraso na prestação jurisdicional.

É confusa e não esclarecedora, ao dispor que serão considerados em atraso os processos que contarem mais de 30 dias em poder do relator, mas dispor que o escrivão informará aos gabinetes a existência de processos em atraso (diga-se com mais de 30 dias) nos 5º dia útil ao mês seguinte ao da apuração. Seria de trinta ou sessenta dias o prazo? O prazo venceria ou não no último dia do mês subsequente à conclusão?

Não esclarece se o prazo fixado é para os processos conclusos somente a partir de janeiro ou se a portaria abrangeria os processos conclusos quando ainda não vigente ele e a nova Lei Complementar.

A portaria entrou em vigor neste mês de janeiro/2013. Considerando que houve recesso no mês anterior e parte do mês de janeiro presente, seria de se entender que o prazo estipulado seria prorrogado em razão do mencionado recesso?

O órgão corregedor do CNJ considera no prazo de 100 dias o atraso, o que se deduz dos mapas de informações que são preenchidos para informação e publicação.



AMAGIS
ASSOCIAÇÃO
DOS MAGISTRADOS
MINEIROS

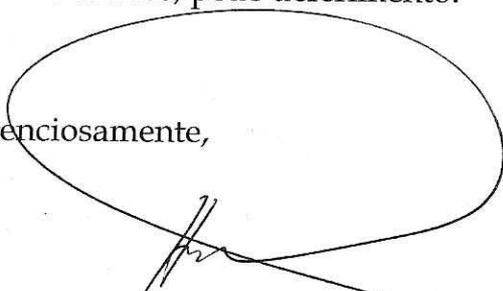
Essas e outras mais questões de ordem, que à ausência de esclarecimentos e de regulamentação devida, estão causando desconforto e desinformação aos magistrados e, objetivamente, suscitam, a juízo sereno, o requerimento de suspensão da Portaria-Conjunta 270/2012, que ora se faz, até que se regularize a emissão da minuciosa e perfeita disposição a ser feita pelo órgão do Conselho da Magistratura ou pela administração, por determinação dele.

São essas, Senhor Presidente, as razões constantes do pedido de que se requer encaminhamento ao Conselho da Magistratura, para que seja ele suspenso, até adequada regulamentação, ou mesmo até a edição nova lei da magistratura nacional.

É o que respeitosamente requer.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,


Desembargador Herbert José Almeida Carneiro
Presidente da AMAGIS

*Excelentíssimo Senhor
Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG*